



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PL Nº 13914/2023

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera requisito de efetivo trabalho na área para candidatura a cargo de
Conselheiro Tutelar.

No projetado inciso VI do art. 15, onde se lê: “*por 3 (três) entidades registradas*”,

LEIA-SE: “*por 1 (uma) entidade registrada*”.

Justificativa

O presente projeto de lei, iniciativa louvável do nobre Alcaide, apresenta uma exigência demasiada para que uma pessoa possa se candidatar a conselheiro tutelar. O próprio art. 2º, em seu §2º, prevê que a Administração Pública promoverá a formação continuada dos conselheiros tutelares, capacitando-os e os aperfeiçoando para o cargo. Assim, me parece de bom senso diminuir o requisito para apenas 1 entidade que comprove o efetivo engajamento do candidato.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

/phof

